SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240904 - PE (2026/0243251-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ROSSINE BLESMANY DOS SANTOS CORDEIRO
OUTRO NOME	:	ROSSINE BLESMANY SANTOS CORDEIRO
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CESAR DE FREITAS RAMOS - PE024238
		EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA - PE037423
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA (CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA). AÇÃO PENAL PRIVADA. PROCURAÇÃO. QUEIXA-CRIME. MENÇÃO SUFICIENTE AO FATO DELITUOSO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que *a procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados* (RHC n. 69.301/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).

2. No caso, além de indicar a promoção de queixa-crime e mencionar o boletim de ocorrência, a procuração outorgada aponta expressamente os crimes dos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, o que é suficiente para fins do art. 44 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59727773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 15:02:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f00527a-ec66-4234-bfbb-66ce19dd54f4

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59727773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 15:02:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f00527a-ec66-4234-bfbb-66ce19dd54f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240904 - PE (2026/0243251-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ROSSINE BLESMANY DOS SANTOS CORDEIRO
OUTRO NOME	:	ROSSINE BLESMANY SANTOS CORDEIRO
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR DE FREITAS RAMOS - PE024238
		EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA - PE037423
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA (CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA). AÇÃO PENAL PRIVADA. PROCURAÇÃO. QUEIXA-CRIME. MENÇÃO SUFICIENTE AO FATO DELITUOSO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que *a procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados* (RHC n. 69.301/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).

2. No caso, além de indicar a promoção de queixa-crime e mencionar o boletim de ocorrência, a procuração outorgada aponta expressamente os crimes dos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, o que é suficiente para fins do art. 44 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROSSINE BLESMANY DOS SANTOS CORDEIRO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou o HC n. 0000679-25.2026.8.17.9480 (fls. 117/134).

No recurso, a defesa sustenta que o instrumento de mandato que instrui a queixa-crime é irregular, por não conter menção suficiente ao fato criminoso, em afronta

Documento eletrônico VDA58809307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:20
Código de Controle do Documento: ad057fc8-c21f-4539-80ce-ca6c3a43af74

ao art. 44 do Código de Processo Penal, o que impediria o prosseguimento da ação privada.

Alega que não constam na procuração *quais possíveis delitos praticados pelo recorrente* (fl. 149), indicando que, não sanado o vício no prazo decadencial de 6 meses, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pela decadência.

Pede, no mérito, o provimento do recurso para reconhecer a ausência dos requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal e determinar o trancamento da queixa-crime.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 164/166).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta acolhimento.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte Superior de que *a procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados* (RHC n. 69.301/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no RHC n. 188.677/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23/5/2024; e AgRg no REsp n. 2.101.698/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/12/2023.

Na hipótese, consta o seguinte do instrumento de procuração outorgado: *com o fim de promover representação criminal – Queixa Crime em face de ROSSINE BLESMANY SANTOS CORDEIRO, noticiado no Boletim de Ocorrência nº 23E0195002974, pelos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal – atendido o art. 44 do CPP* […] (fl. 105). Nesse contexto, ao contrário do que sustenta a defesa, a procuração atende aos requisitos legais, **já que indica os artigos de lei em que o querelado teria incorrido, o que, segundo a jurisprudência desta Casa, é suficiente para fins do art. 44 do Código de Processo Penal**.

Documento eletrônico VDA58809307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:20
Código de Controle do Documento: ad057fc8-c21f-4539-80ce-ca6c3a43af74

Conclui-se, então, que o recurso não evidenciou o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58809307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:20
Código de Controle do Documento: ad057fc8-c21f-4539-80ce-ca6c3a43af74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 240.904 / PE

Número Registro: 2026/0243251-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006792520268179480 00060507320238173110 6792520268179480 60507320238173110

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSSINE BLESMANY DOS SANTOS CORDEIRO
OUTRO NOME	: ROSSINE BLESMANY SANTOS CORDEIRO
ADVOGADOS	: AUGUSTO CESAR DE FREITAS RAMOS - PE024238
	EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA - PE037423
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:55
Código de Controle do Documento: 89777208-a8dc-4fef-b08d-652024566eb6